

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 359/2025

Ibitinga, em 13 de novembro de 2025.

A Sua Senhoria CÉSAR URTADO Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico ao PLO nº 199/2025 para análise e emenda cabível

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº 199/2025 — Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Ibitinga, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário, porém o projeto recebeu Parecer do Procurador Jurídico com orientações e apontamentos, sugerindo emenda ao referido, desta forma encaminho o parecer anexo.

Sendo assim, solicito a Vossa Senhoria que tome conhecimento e as providências necessárias, conforme o Parecer Jurídico, apresentando dentro do prazo de 15 dias, a emenda ao referido Projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação





Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER № 197/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025 — Institui a Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas no âmbito do SUS.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025, de autoria parlamentar, que institui a "Política Municipal de Acessibilidade ao Agendamento de Consultas em Especialidades Médicas" no âmbito da rede pública municipal de saúde, objetivando facilitar, agilizar e tornar mais acessível o processo de marcação de consultas especializadas pelo SUS.

O projeto define objetivos gerais (art. 2º); autoriza o Poder Executivo a adotar meios tecnológicos e organizacionais para efetivação da política (art. 3º); prevê regulamentação por decreto, caso necessário (art. 4º).

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua autoorganização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CP ----

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a assuntos de interesse local e organização dos serviços públicos municipais.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ou seja, a lei pode criar política pública, desde que não interfira no modo de gestão interna, fluxos administrativos ou organização dos serviços.

Considerando o Tema nº 917 do STF, entendo que, a princípio, não há usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo ao abordar políticas públicas voltadas à privilegiar o atendimento mais digno e eficiente, de acordo com a condição apresentada pelos pacientes que farão jus ao agendamento via telefone.

Portanto, a iniciativa é concorrente, não havendo vício de iniciativa a propositura.







Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

Por outro lado, ao se impor a forma de organização interna, fluxos e atribuições de unidades, há evidente vício de iniciativa do Poder Legislativo. Nesse sentido, vislumbro patente inconstitucionalidade do art. 3º, devendo ser suprimido.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 199/2025 é juridicamente viável, desde que suprimido o artigo 3º integralmente.

Ibitinga, 5 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI





